



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2543107 - RS (2023/0460680-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : IONE SANTOS REQUENA
ADVOGADOS : LÚCIO FERNANDES FURTADO - RS065084
ANDRE LUIS SOARES ABREU - RS073190
DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI - RS067920
TIAGO AFONSO WOLKE - RS096833
CELSO HAGEMANN - RS015012
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL
ELETROCEEE
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
LUAN BELES VIEIRA DA SILVA - RS129302
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-D
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE-T
ADVOGADO : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO -
RS139445A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282/STF.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos federais alegados impede o conhecimento do recurso especial, incidindo por analogia a Súmula nº 282/STF.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2543107 - RS (2023/0460680-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : IONE SANTOS REQUENA
ADVOGADOS : LÚCIO FERNANDES FURTADO - RS065084
ANDRE LUIS SOARES ABREU - RS073190
DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI - RS067920
TIAGO AFONSO WOLKE - RS096833
CELSO HAGEMANN - RS015012
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL
ELETROCEEE
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
LUAN BELES VIEIRA DA SILVA - RS129302
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-D
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE-T
ADVOGADO : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO -
RS139445A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282/STF.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos federais alegados impede o conhecimento do recurso especial, incidindo por analogia a Súmula nº 282/STF.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por IONE SANTOS REQUENA contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, “a”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“Apelação cível. Previdência privada. Fundação ELETROCEEE. Ação de revisão de benefício previdenciário. Juízo de retratação. Pedido de revisão de benefício com fundamento em parcelas reconhecidas na esfera trabalhista. Temas 955 e 1.021 do STJ. Ausência de prévio custeio. Necessidade de aporte pela autora dos valores necessários ao restabelecimento das reservas matemáticas, a serem apurados mediante perícia atuarial em liquidação de sentença. Apelo da ré provido em parte. Apelo da autora não provido.” (e-STJ fl. 1.931)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 1.993-2.003).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 2.038-2.050), a parte recorrente alega violação dos arts. 502, 505, 507, 508, 1.008 e 1.013 do Código de Processo Civil, afirmando haver coisa julgada quanto ao índice de correção monetária (IGP-M) fixado na sentença, sem impugnação pelas partes, sendo ilegal sua substituição por IPCA-E em juízo de retratação pois vedada a devolução de matéria não impugnada.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 2.060-2.068).

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade no agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere à ofensa aos arts. 502, 505, 507, 508, 1.008 e 1.013 do Código de Processo Civil, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito.

Verifica-se, ainda, que tais matérias também não foram objeto dos embargos declaratórios opostos às e-STJ fls. 1.967-1.971 com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE DE EMPRÉSTIMO. FRAUDE BANCÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO NO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.

2. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local no tocante à culpa exclusiva da vítima pelos prejuízos advindos da fraude perpetrada por terceiros, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

3. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp 2.793.712/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPOSTA URGÊNCIA DECORRENTE DA IMPOSIÇÃO DE CUSTAS COMPLEMENTARES. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. EXTENSÃO AUTOMÁTICA DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impede o conhecimento do recurso, na esteira das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp 3.096.008/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa (e-STJ fl. 1951), os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.543.107 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0460680-5

Número de Origem:

00020481920238217000 0002048192023821700000020638520238217000 00020638520238217000
00074542120238217000 00688621020138210001 00726779120188217000 01326160220188217000
02380958120188217000 1326160220188217000 20481920238217000
2048192023821700000020638520238217000 20638520238217000 2380958120188217000
688621020138210001 70077074656 70077674042 70078728839 70085749489 70085749638
70085803542 726779120188217000 74542120238217000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IONE SANTOS REQUENA

ADVOGADOS : LÚCIO FERNANDES FURTADO - RS065084

CELSO HAGEMANN - RS015012

ANDRE LUIS SOARES ABREU - RS073190

DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI - RS067920

TIAGO AFONSO WOLKE - RS096833

AGRAVADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE

ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630

LUAN BELES VIEIRA DA SILVA - RS129302

AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-D

AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE-T

ADVOGADO : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RS139445A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026